



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002618-78.2005.8.19.0052

JUÍZO DE ORIGEM: CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE ARARUAMA

APELANTE: MUNICÍPIO DE ARARUAMA

APELADA: MARIA ALICE VILLELA DE CARVALHO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. EXTINÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À NÃO SURPRESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I - Caso em exame

1. Apelação interposta pelo Município contra sentença que extinguiu execução fiscal de baixo valor, por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

II - Questão em discussão

2. Discute-se a validade da extinção da execução fiscal sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação e regularização do feito.

III - Razões de decidir

3. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 admite intervenção jurisdicional nas execuções de valor não superior a R\$ 10.000,00 paralisadas por inércia do credor, facultando a concessão de prazo mínimo de três meses para regularização.

4. O art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024 faculta à Fazenda Pública requerer, por até 90 dias, a não aplicação da regra de extinção, caso demonstre a possibilidade de localização de bens do devedor.

5. Ausente prévia oportunidade de manifestação do Município exequente, configura-se violação aos princípios do contraditório e da não surpresa, impondo-se a anulação da sentença.

IV - Dispositivo e tese

6. Recurso provido, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Tese de julgamento: “A extinção de execução fiscal de baixo valor, nas hipóteses disciplinadas pela Resolução CNJ nº 547/2024 e pelo IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, exige prévia oportunidade de manifestação da Fazenda Pública, sob pena de violação ao contraditório e à vedação à decisão surpresa.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10 e 932, V, “c”; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.184; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.



DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ARARUAMA em face de MARIA ALICE VILLELA DE CARVALHO, objetivando a cobrança de crédito tributários de IPTU, dos exercícios de 2003 e 2005, no valor histórico de R\$ 780,21 (setecentos e oitenta reais e vinte e um centavos), conforme inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 4934, em índex 02.

O juízo *a quo* julgou extinto o processo, em sentença de índex 48, nos seguintes termos:

“(…)

É o relatório.

Trata-se de execução de imposto territorial, existe imóvel que, em obrigação propter rem, responde pela dívida tributária.

O Juízo determinou initio litis a citação, que se considera válida com a expedição postal, bem como com o efeito impeditivo de se operar a prescrição, conforme arts. 8º, II e § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Não houve oposição de embargos, a qual, por sua vez, "de lege lata", exige prévio depósito ou outra forma de garantia do juízo (art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 - LEF).

Na prescrição, a Fazenda Pública tem o ônus de, com o fato gerador, inscrever em Dívida Ativa em 5 anos e, no seguinte prazo também quinquenal, distribuir a ação de execução, sob pena de perda da pretensão após os referidos dez anos, a qual não abrange os débitos vincendos no curso da demanda, cabendo ainda à Administração Pública municipal verificar a atual situação.

O protesto de títulos, consistentes em certidão de Dívida Ativa, configura instrumento jurídico com finalidade de viabilizar efetividade da legislação no sentido de que haja adimplência sem dispêndio desnecessário de serviços públicos (art. 25 da Lei nº 12.767/2012, que incluiu o parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/97).

Não consta dos autos se o imóvel configura bem vago, hipótese em que poderá ser aplicado, se for o caso, o art. 1.276 do Código Civil, devendo outrossim ser observada a normatividade ambiental.

Com a edição da Resolução 547/2024 do CNJ, bem como decisão do STF no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1184 no sentido de poder se extinta a execução de baixo valor, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do Recurso Especial 591.033 (Tema 109) e desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial, respeitada a competência constitucional de cada ente federado, mostram-se producentes adoção de tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, bem como o protesto do título, salvo motivo de eficiência que indique inadequação de tais medidas. Tais providências poderão ser tomadas inclusive após o arquivamento dos autos e podem se mostrar mais condizentes com a economicidade da Fazenda.

Decorrido o prazo previsto no art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, os autos poderão ser arquivados caso não haja iniciativa fazendária, ante o art. 192-A do Código de Normas, não impedindo a lei o impulsionamento posterior pelo ente público credor, que poderá ainda verificar a existência de outras medidas já manejadas em desfavor do mesmo devedor, em interpretação ao § 3º da mesma regra.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
1º Núcleo Digital Em Segundo Grau - Execução Fiscal
Gabinete da Desembargadora Maria Cristina de Brito Lima



Cabe destacar que o protesto do título executivo extrajudicial, que é a certidão de dívida ativa, é providência que se mostra produtora e visa à eficiência, não prejudicando a situação do executado, eis que não configura penhora nem iminência de leilão do imóvel.

Assim, cabe adotar o entendimento de falta de interesse de agir no prosseguimento desta via judicial, sem que o arquivamento importe em extinção da dívida, cuja situação poderá ser reanalisada em sede administrativa pelos interessados.

Cabe consignar o entendimento jurisprudencial que segue:

"0056233-78.2012.8.19.0038 – APELAÇÃO Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 05/12/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MESQUITA. IPTU. TCL. BAIXO VALOR. DEMANDA SUSPensa POR FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. EXTINÇÃO TERMINATIVA, FORTE NAS TESES DO TEMA N.º 1184/RG (RE 1.355.208) E NA RESOLUÇÃO CNJ N.º 547/24. INTELIGÊNCIA DA NOVA DISCIPLINA. APELO QUE APONTA SURPRESA COM A DECISÃO E DEFENDE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, MEDIANTE INDICAÇÃO À PENHORA DO BEM REFERIDA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. 1. "É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, RESPEITADA A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CADA ENTE FEDERADO; O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL DEPENDERÁ DA PRÉVIA ADOÇÃO DAS SEGUINTEs PROVIDÊNCIAS: TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO OU ADOÇÃO DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA; E PROTESTO DO TÍTULO, SALVO POR MOTIVO DE EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, COMPROVANDO-SE A INADEQUAÇÃO DA MEDIDA; O TRÂMITE DE AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL NÃO IMPEDE OS ENTES FEDERADOS DE PEDIREM A SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ITEM [ANTERIOR], DEVENDO, NESSE CASO, O JUIZ SER COMUNICADO DO PRAZO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS" (TESES DO TEMA N.º 1184/RG - RE 1.355.208). 2. EMBORA O EXEQUENTE NÃO TENHA SIDO OUVIDO ANTES DA EXTINÇÃO DO FEITO, É DESCABIDA, NA ESPÉCIE, A DESCONSTITUIÇÃO DO DECISUM POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA, UMA VEZ QUE "O ATO NÃO SERÁ REPETIDO NEM SUA FALTA SERÁ SUPRIDA QUANDO NÃO PREJUDICAR A PARTE" (ART. 282, § 2º, CPC) E, IN CASU, A FACULDADE QUE LHE SERIA FRANQUEADA NA HIPÓTESE DE CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO PRÉVIO FOI EXERCIDA NA PRÓPRIA APELAÇÃO, OCASIÃO EM QUE PROCEDEU À INDICAÇÃO CONCRETA DE BEM PENHORÁVEL, CORRESPONDENTE ÀQUELE MENCIONADO NA CDA E ORA APRECIADO PELO TRIBUNAL; PELOS MESMOS MOTIVOS, NÃO HAVERIA UTILIDADE NA SUSPENSÃO DO FEITO MEDIANTE CONCESSÃO DE PRAZO PARA QUE SE LOCALIZASSEM BENS PENHORÁVEIS (N/T DO ART. 1º, § 5º, DA RESOLUÇÃO CNJ N.º 547/24). 3. INDEPENDENTEMENTE DA RECENTE INDICAÇÃO DE IMÓVEL À PENHORA - O MESMO QUE JÁ CONSTAVA DA CDA -, O ÓBICE À PROSECUÇÃO DA DEMANDA ESTÁ NA INEXISTÊNCIA DE PROTESTO DO TÍTULO OU MESMO DE REQUERIMENTO PARA SUA REALIZAÇÃO, QUANTO AO QUE NÃO SE COGITA DE NOVA SURPRESA PORQUE, ALÉM DE SER NOTÓRIA A CENTRALIDADE DO INSTITUTO DO PROTESTO NA DISCUSSÃO AFETADA AO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (CF. TEMA N.º 1184), A SUBSTÂNCIA DAS TESES FORMULADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSTOU DA PRÓPRIA SENTENÇA APELADA, DE MANEIRA QUE A INCIDÊNCIA DE SEUS TERMOS À ESPÉCIE JÁ ERA CONHECIDA POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO E, PORTANTO, MERECERIA CRITERIOSO EXAME POR PARTE DO APELANTE. 4. EXTINÇÃO TERMINATIVA QUE SE CONFIRMA, PORQUE TANTO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ENFATIZARAM A NECESSIDADE DE EXAME DA EFICIÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL IN CONCRETO, ALÉM DE NÃO HAVER DÚVIDA QUANTO À INCIDÊNCIA DO NOVO ENTENDIMENTO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS JÁ AJUIZADAS E EM TRÂMITE, INCLUSIVE QUANTO À TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E AO PROTESTO. 5. UMA VEZ





QUE A EXIGÊNCIA DO PROTESTO "PODE" SER DISPENSADA CONFORME "ANÁLISE DO JUIZ NO CASO CONCRETO" (CF. RESOLUÇÃO CNJ N.º 547/24, ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO), É LEGÍTIMA A INTERPRETAÇÃO DE QUE O SIMPLES FATO DE SE TRATAR DA BUSCA DA SATISFAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS RELACIONADOS A IMÓVEL IDENTIFICADO (IPTU, TCL, V.G.) NÃO EVIDENCIA, PER SE, A VIABILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL, INDEPENDENTEMENTE DO PROTESTO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEVEM SER SUFICIENTEMENTE RELEVANTES PARA REPELIREM A REGRA GERAL, O QUE NÃO SE DEMONSTROU. 6. PROTESTO QUE, EM REGRA, É MAIS EFICIENTE EM TERMOS DE ARRECADAÇÃO DO QUE EXECUÇÕES FISCAIS QUE ASSOBERBAM O PODER JUDICIÁRIO, DIANTE NÃO SÓ DAS DIFICULDADES DE LOCALIZAÇÃO DE BENS E DEVEDORES COMO DOS PRÓPRIOS CUSTOS PARA A PENHORA E ALIENAÇÃO DOS BENS, DE MODO QUE APENAS RESIDUALMENTE - MEDIANTE ACENTUADO ÔNUS ARGUMENTATIVO - JUSTIFICAR-SE-ÃO EXECUÇÕES FISCAIS DE CRÉDITOS DE VALORES MAIS BAIXOS, HIPÓTESE NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO".

Havendo eventual penhora pendente, é ônus do interessado formular o requerimento pertinente.

Dispositivo:

Isso posto, julgo extinto o processo por falta de interesse de agir, com fulcro nos arts. 485, VI, combinado com 925 do CPC, sem importar em declaração de extinção do crédito tributário.

Custas pelo executado, ante o princípio da causalidade.

Publique-se. Intime-se o Município exequente pelo portal eletrônico.

Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de praxe."

Inconformado, o MUNICÍPIO DE ARARUAMA interpôs recurso de apelação, em índice 58, tempestivamente, conforme certidão de índice 71.

Em suas razões, o apelante sustenta, preliminarmente, nulidade da sentença por violação aos princípios do contraditório, do devido processo legal e da não surpresa, ao argumento de que a extinção com fundamento na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Tema 1184 do STF ocorreu sem prévia intimação do ente fazendário para se manifestar, na forma do art. 1º, § 5º, do mesmo ato normativo.

No mérito, alega que não foram preenchidos os requisitos da Resolução CNJ nº 547/2024 para a extinção do feito, porque não houve verificação prévia da existência de outras execuções em face da mesma executada, nem esgotamento das diligências voltadas à localização de bens penhoráveis.

Afirma, ainda, que o próprio imóvel objeto da tributação constitui bem apto a garantir a execução, dada a natureza *propter rem* do crédito de IPTU, razão pela qual seria cabível o prosseguimento do feito com atos constritivos.

Aduz também que o Município já adota mecanismos de conciliação e solução administrativa para recuperação do crédito, inclusive parcelamentos previstos em legislação municipal, programas de redução de juros e multas, cobrança





administrativa e protesto de certidões de dívida ativa, além de filtros normativos próprios para o ajuizamento de execuções fiscais de pequeno valor.

Argumenta, por fim, que a aplicação automática da Resolução CNJ nº 547/2024 desconsidera a competência constitucional do ente federado e afronta os arts. 20, 22 e 23 da LINDB, por não avaliar adequadamente as consequências práticas da medida nem prever transição proporcional e eficiente, pleiteando, ao final, a anulação da sentença para retomada da execução fiscal.

Sem contrarrazões, uma vez que o Apelado não chegou a ser citado, conforme certidão de índice 76.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, como visto, de execução fiscal de débito que, originariamente e isoladamente, é inferior a dez mil reais, julgada extinta por ausência do interesse de agir.

A hipótese trazida a esta Corte consiste em examinar o acerto do julgado de primeiro grau no tocante à extinção da execução fiscal, por ausência de interesse de agir, em conformidade com as diretrizes do Tema nº 1.184, do Supremo Tribunal Federal e da Resolução nº 547/2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Inicialmente, ressalte-se que no julgamento do RE nº. 591.033-4/SP (tema nº. 109), em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de vedar aos entes municipais a execução de créditos de pequeno valor. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. 1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição. 2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar. 3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo - que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. 4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente. 5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC. (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2010, REPERCUSSÃO





GERAL - MÉRITO DJe-038 DIVULG 24-02-2011 PUBLIC 25-02-2011 EMENT VOL-02471-01 PP-00175 RTJ VOL-00228-01 PP-00652).

Todavia, por ocasião do julgamento do RE nº. 1.355.208 (Tema nº 1.184), também em sede de repercussão geral, a Suprema Corte mudou seu posicionamento e firmou a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

A partir do julgamento do referido Tema, a Resolução nº 547/2024, do CNJ, instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, assim dispondo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. (...)



Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Ministro Luís Roberto Barroso”

Dessa forma, só poderão ser extintas as execuções fiscais de valores inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) quando não haja movimentação útil do processo por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que ele tenha sido citado, quando não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Na hipótese destes autos, o valor do débito executado pelo Município exequente efetivamente se enquadra na definição de baixo valor adotado no art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº. 547/2024.

Em virtude de existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria, esta Corte admitiu o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que resultou na fixação das seguintes teses jurídicas:

- i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;
- ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;
- iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação do devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.**
- iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Assim, o julgado supracitado estabeleceu, ainda, a possibilidade de intervenção jurisdicional nas execuções de valor não superior a R\$ 10.000,00 paralisadas por inércia do credor, mesmo antes de transcorrido o prazo de um ano previsto no art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, facultando-se a concessão de prazo mínimo de três meses para regularização do feito.

Isso, porque o § 5º do art. 1º da mencionada Resolução faculta à Fazenda Pública requerer a não aplicação, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, do disposto no § 1º, caso demonstre que poderá localizar bens do devedor nesse período, faculdade cujo exercício pressupõe que lhe seja oportunizada prévia manifestação.

Com efeito, o Juízo de primeiro grau não determinou a prévia intimação do município exequente para se manifestar nos autos quanto à possibilidade de extinção





do feito, conforme o entendimento firmado no próprio Tema nº. 1.184, do STF, na Resolução CNJ nº. 547/2024 e no IAC nº. 0079182- 93.2024.8.19.0000.

Portanto, é de se concluir que efetivamente houve a violação aos princípios do contraditório e da não surpresa, consoante os artigos 9º e 10, do CPC, por falta de se dar ao município a oportunidade de se expressar a respeito da possibilidade de extinção do processo, acarretando manifesta violação à ampla defesa e ao contraditório.

Nesse sentido, mencionam-se os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 485, VI, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO EXEQUENTE. INOBSERVÂNCIA DO §5º, DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO N. 547, DO CNJ E DOS ARTIGOS 9º e 10 DO CPC. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal de débito não superior a R\$10.000,00, à época do ajuizamento, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de extinção de execução fiscal, com fundamento na tese de julgamento firmada no Tema n. 1.184 do STF e nas medidas impostas pela Resolução CNJ n. 547/2024, sem a prévia intimação da Fazenda Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Inobservância das regras fixadas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ n. 547/2024 no caso em apreço, que justificam igualmente a anulação do decurso.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do 1.355.208/SC, (Tema 1.184 de Repercussão Geral) reconheceu a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir das Fazendas Públicas nos casos em que não houve tentativa de solução administrativa e protesto do título, salvo motivo de ineficácia, observado o direito de a Fazenda Pública requerer a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas.

5. A Resolução n. 547/2024, do CNJ, em seu art. 1º, §5º, dispôs acerca da possibilidade de a Fazenda Pública requerer a suspensão do feito por até 90 (noventa) dias, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

6. O v. Acórdão que acolheu o Incidente de Assunção de Competência n. 0079182-93.2024.8.19.0000 fez constar, expressamente, que "é de se admitir possa o juiz intimar o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF, em qualquer fase do processo, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse processual, sendo razoável fixar para o efeito prazo não inferior a 90 (noventa) dias".

7. A ausência de prévia intimação da Fazenda Municipal para se manifestar acerca da adoção das providências extrajudiciais ou da aplicação do § 5º do art. 1º da Resolução n. 547 do CNJ configura violação aos princípios do contraditório e da não-surpresa.

8. Mesmo nos casos em que se tratar de matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo magistrado, deve ser oportunizada às partes a manifestação prévia, em atenção ao princípio da vedação à decisão surpresa, previsto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO:

9. Recurso conhecido e provido. (...)

(0020217-49.2023.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - Julgamento: 12/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Apelação Cível. Execução Fiscal. Município de Rio das Ostras. Imposto sobre Serviços - ISS. Extinção do processo executivo, com fundamento na tese firmada no julgamento do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, no artigo 1.º, § 1.º, da Resolução n.º 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça e na decisão proferida no Incidente de Assunção de Competência n.º 0079182-93.2024.8.19.000. Inconformismo do exequente. Possibilidade de extinção do processo executivo fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, diante do princípio constitucional da eficiência administrativa. Tema 1.184 da citada Corte Superior. Débito perseguido pelo exequente que se enquadra na definição de baixo valor adotada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da já mencionada resolução, o que acarreta a possibilidade da prolação de sentença terminativa quando não houver movimentação útil há mais de 1 (um) ano sem a citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. Prévia intimação da Fazenda Pública que se faz necessária, para que esta possa requerer a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, da referida determinação, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar patrimônio do devedor. Na espécie, em razão de o mandado citatório anteriormente expedido não ter retornado pelo motivo deficiência do serviço", o exequente requereu a realização da citação do executado, no endereço indicado na inicial, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8.º da Lei n.º 6.830/80, o que sequer foi apreciado pelo Magistrado a quo. Ademais, também não foi dada a oportunidade ao ente público para se manifestar nos termos acima destacados. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Feito que não estava paralisado, o que afasta a aplicação das orientações contidas nos itens ii e iii da tese fixada no julgamento do mencionado incidente. Precedentes da Sexta e da Nona Câmaras de Direito Público desta Corte de Justiça. Anulação do decisum atacado, por error in procedendo, com fundamento na Súmula 168 deste Egrégio Tribunal. Provimento do recurso, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, para o fim de cassar o julgado impugnado, determinando-se o prosseguimento do processo executivo. **(0019809-97.2019.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 11/08/2026 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)**

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR BAIXO VALOR. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. TEMA 1.184 DO STF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário referente ao ISS dos exercícios de 2019 e 2020, no valor de R\$ 6.157,47, em 23/12/2024.
2. O juízo de origem determinou a intimação do exequente para comprovação do cumprimento dos artigos 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547/2024, em razão do valor inferior a R\$ 10.000,00.
3. A intimação foi dirigida à Prefeitura Municipal, não ao representante judicial da Fazenda Pública.
4. Sentença extinguiu o feito pela ausência de comprovação das providências extrajudiciais previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.
5. Apelação busca a anulação da sentença, alegando ausência de intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública e inobservância do rito do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extinção da execução fiscal de baixo valor pode ocorrer sem a prévia intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública; e (ii) se foram observados os requisitos previstos no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O Tema 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 condicionam o ajuizamento da execução fiscal de baixo valor à observância de requisitos cumulativos, incluindo a prévia tentativa de conciliação ou solução administrativa e o protesto do título.



8. A ausência de intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública para se manifestar sobre o cumprimento das exigências referidas viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC.

9. A extinção do feito, sem oportunizar manifestação à Fazenda Pública, configura error in procedendo e impõe a nulidade da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, assegurando à Fazenda Pública a prévia manifestação quanto ao cumprimento das providências extrajudiciais previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. Tese de julgamento: "A extinção da execução fiscal de baixo valor exige a prévia intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública para manifestação acerca do cumprimento dos requisitos previstos no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, sob pena de nulidade da sentença por violação ao contraditório, à ampla defesa e à não surpresa." (...)

(0019316-33.2024.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 04/06/2026 - NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Destarte, impõe-se a anulação do julgado, devendo o processo retornar ao Juízo de origem, a fim de que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, com prévia intimação do Município exequente, em observância às diretrizes fixadas no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Em que pese entendimento anterior em outros julgados, no sentido de manter a extinção da execução de baixo valor, altero minha percepção para determinar a anulação da sentença.

Isso posto, **DOU PROVIMENTO ao recurso, de forma monocrática, com fundamento no art. 932, V, 'c', do CPC, para ANULAR a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem**, a fim de que seja oportunizada ao Município exequente prévia manifestação, prosseguindo-se o feito nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA
Desembargadora Relatora